



unanimidade, sendo emitida a seguinte deliberação: Del nº 180/2008 - O Conselho de Administração da Boa Vista Energia S/A, no desempenho de sua atribuição estatutária, prevista no Art.14, Parágrafo Segundo, após ter examinado as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício encerrado em 31.12.2007, e a Proposta da Diretoria Executiva para destinação do prejuízo, contida na RD-012/2008, de 15.02.2008, bem como o Parecer dos Auditores Independentes HLB AUDILINK AUDITORES e CONSULTORES. DELIBEROU: Aprovar e submeter à apreciação do Conselho Fiscal, para posterior exame e deliberação da Assembléia Geral de Acionista, as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2007, bem como a Proposta da Diretoria Executiva, conforme a seguir: 1.1. Demonstrações Contábeis encerradas em 31.12.2007: Balanço Patrimonial; Demonstração do Resultado; Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos; Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Demonstração do Fluxo de Caixa; Demonstrações do Valor Adicionado; Notas Explicativas; Parecer dos Auditores Independentes; 1.2. Proposta da Diretoria Executiva: "A Diretoria Executiva da Boa Vista Energia S/A, propõe que o prejuízo apurado, por ocasião do encerramento do exercício social, findo em 31 de dezembro de 2007, no valor de R\$ 8.891.761,06 (oito milhões oitocentos e noventa e um mil setecentos e sessenta e seis reais e seis centavos), seja mantido na conta de prejuízos acumulados". Finalmente, o Conselho Fiscal por sua vez, aproveitando ensejo de sua presença na reunião, bem como, a explanação realizada e o Parecer do Auditor Independente, emitiu um parecer favorável às Demonstrações Contábeis da Boa Vista Energia S/A, encerradas em 31/12/2007. II. 3 - Processo-PRS-020/2008 - Aprovado. Assunto: Convocação de Assembléia Geral Ordinária. Relator: Presidente do Conselho MANOEL NAZARETH SANTANNA RIBEIRO. O Presidente relatou a matéria em referência, e propôs a votação. Após a votação a matéria foi aprovada, sendo emitida a seguinte deliberação: Del nº 182/2008 - O Conselho de Administração da Boa Vista Energia S/A, no desempenho de sua atribuição estatutária, prevista no Art.14, Parágrafo Segundo, deliberou pela Convocação de Assembléia Geral Ordinária que realizar-se-á no dia 08/04/2008, às 10:00h, na Sede da Boa Vista Energia S/A, com a seguinte Ordem do Dia: ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: 1. tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Contábeis e o Relatório Anual de Administração, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2007; 2. deliberar sobre a proposta da Diretoria Executiva para destinação do resultado líquido do exercício 2007; 3. eleger o Conselho Fiscal; 4. fixar a remuneração dos Membros do Conselho Fiscal, Conselho de Administração e da Diretoria Executiva. Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho deu a reunião por encerrada, da qual eu, OBERICO FERREIRA BARBOSA, Secretário Geral, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada por mim, e pelos Conselheiros presentes. Brasília - DF, 19 (dezenove) de março de 2008. Declaro, na qualidade de Secretário Geral da Boa Vista Energia S/A, que o presente texto é cópia integral e fiel da Ata transcrita às folhas 160 a 163 do "2º Livro de Atas do Conselho de Administração" da Boa Vista Energia S/A. REGISTRO E ARQUIVAMENTO DESTA ATA JUCERR: Nº 442918, EM 15/04/2008.

OBERICO FERREIRA BARBOSA
Secretário Geral

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no Estado de MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 12 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, bem assim o art. 1º da Resolução nº 21, de 22 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União no dia 17 de novembro de 2002, do Conselho Diretor desta Autarquia, tendo em vista a decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência em 01 de abril de 2008;

Considerando os termos das Instruções Normativas Incra nº 34, de 23 de maio de 2006, e nº 36, de 20 de novembro de 2006, que dispõem sobre a celebração de acordos para a finalização de ações de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária;

Considerando os termos da Resolução Incra CD nº 39/2007, que dispõe sobre a celebração de acordos, em processos judiciais, para a finalização de ações de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária;

Considerando o acordo judicial celebrado entre o Incra, SR-06/MG, e o Espólio de Manoel Cordeiro da Silva fundamentou-se no pagamento de indenização de R\$ 1.850.000,00; em acréscimo de gleba ao objeto da desapropriação; e ainda em indenização de despesas de desmonte e transporte de benfeitorias;

Considerando que a avaliação administrativa para o imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria/Monalisa, localizado no Município de Jambuca, neste Estado, limitada a 597,8287 hectares, foi fixada nos seguintes valores: Terra Nua = R\$ 1.306.556,71(hum mi-

lhão, trezentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos); Benfeitorias Úteis e Necessárias = R\$ 259.869,56 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos); Benfeitorias Voluárias = R\$ 12.397,65 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Considerando que a proposta de acordo formulada ao Incra foi de indenização de R\$ 1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta mil), assim dividida: Benfeitorias Úteis e Necessárias = R\$ 259.869,56 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos); Terra Nua e Benfeitorias Voluárias = R\$ 1.590.130,44 (hum milhão, quinhentos e noventa mil, cento e trinta reais e quarenta e quatro centavos);

Considerando que, além da indenização de R\$ 1.850.000,00, o Incra aceitou a proposta do expropriado no sentido de fazer incluir no objeto da desapropriação uma gleba de 50,82 hectares de área registrada, matriculada sob o n. 9.770 do Cartório de Registro de Imóveis de Itambacuri, perfazendo um total de 648,6486 hectares desapropriados (área indicada no registro);

Considerando que a proposta dos proprietários implica também na aceitação do pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em dinheiro e das benfeitorias voluárias e da terra nua em Títulos da Dívida Agrária - TDA's, estes (os TDA's) observando a redução de prazos estipulada na Lei 8.629/93, com redação alterada;

Considerando que também ficou estabelecido entre as partes que o Incra procederá ao cancelamento dos Títulos da Dívida Agrária (TDAs) emitidos originariamente, com a conseqüente emissão de outros com o prazo de resgate de 02 a 05 anos, conforme autoriza a Medida Provisória nº 2.183-56/01;

Considerando que o Incra acordou arcar com o pagamento de quantia em dinheiro, R\$ 20.000,00, conforme permissivo legal, a título de desmonte;

Considerando que devido ao acordo a posse e o domínio do imóvel serão repassados ao Incra com celeridade, o que permitirá a mais rápida destinação da área aos trabalhadores rurais sem-terra, bem como a implantação do Projeto de Assentamento;

Considerando que os valores acordados encontram-se dentro dos parâmetros da Planilha Referencial de preços da Microrregião em que está localizado o imóvel;

Considerando que os argumentos constantes dos autos justificam econômica e financeiramente a conveniência da realização do acordo, bem como esse acordo atende aos princípios de oportunidade e conveniência administrativa;

Considerando, finalmente, as manifestações da Procuradoria Federal Especializada e da Divisão de Obtenção de Terras desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º - Aprovar o acordo firmado em juízo, nos autos da Ação de Desapropriação de nº 2007.38.00.006488-9, relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria/Monalisa, localizado no Município de Jambuca/MG, feito com a concordância do Ministério Público Federal e homologação judicial, fixando a justa indenização expropriatória em R\$ 1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta mil) para a totalidade do imóvel e gleba acrescida à desapropriação, e no compromisso de o Incra:

I - proceder ao cancelamento dos Títulos da Dívida Agrária (TDAs) emitidos originariamente em 01/11/2006, com a conseqüente emissão de outros com o prazo de resgate de 02 a 05 anos, conforme autoriza a Medida Provisória nº 2.183-56/01, importando em lançamento de novo lote de Títulos da Dívida Agrária (TDAs) equivalente ao montante de R\$ 1.590.130,44 (hum milhão e quinhentos e noventa mil e cento e trinta reais e quarenta e quatro centavos), referentes à área total indenizada registrada em 648,6487 hectares, com prazo de resgate de 02 a 05 anos, mais juros de 6% ao ano, nominativos ao Espólio de Manoel Cordeiro da Silva;

II - arcar com o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em dinheiro, conforme permissivo legal, a título de desmonte, no prazo de 30 dias contados de 26/03/2008.

Art. 2º - Autorizar o Superintendente Regional a encaminhar solicitação à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento visando autorizar a Diretoria de Gestão Administrativa a adotar as providências necessárias para o cancelamento dos Títulos da Dívida Agrária (TDAs) emitidos originariamente em 01/11/2006, com a conseqüente emissão de outros nos termos contidos no inciso I do artigo anterior, além de disponibilizar a quantia mencionada no inciso II do artigo anterior.

Art. 3º - Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria para a execução desta Resolução.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HELÊNIO LEONI PENA
Coordenador do Comitê

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 177, DE 14 DE ABRIL DE 2008

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14 da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, e considerando os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 72/2008-SPR/CGA-PI/COPIN, de 04 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º. Autorizar adicional de quota no valor de US\$ 24,918.00 (vinte e quatro mil, novecentos e dezoito dólares norte-americanos), ao limite de importação de insumos para o produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO INFORMÁTICA) - Código Suframa 0115, fabricado pela empresa CEDRAL SERVIÇOS DE ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA ME., correspondente a 50% (cinquenta por cento), do valor da quota de importação do referido produto, ao 1º ano de produção, consignado pela Portaria nº 483, de 11 de dezembro de 2007 - Simplificado de Implantação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 16 DE ABRIL DE 2008

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e

Considerando que os ecossistemas de manguezais são extremamente frágeis e têm importância fundamental nas economias locais, em função da atividade pesqueira;

Considerando que constitui Área de Preservação Permanente as áreas situadas em manguezal, em toda sua extensão, conforme a Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, e as Resoluções CONAMA nºs 303, de 20 de março de 2002 e 312, de 10 de outubro de 2002;

Considerando que os manguezais e seus ambientes associados integram as zonas úmidas de importância internacional constantes da Convenção das Zonas Úmidas de Importância Internacional - Convenção de Ramsar, da qual o Brasil é signatário desde 1992 por meio do Decreto Legislativo nº 33 e promulgada pelo Decreto nº 1.905 de 16 de maio de 1996, e suas resoluções VIII.11, VIII.32 e VII.21;

Considerando que os empreendimentos ou as atividades de carcinicultura desenvolvidas no País vem ameaçando constantemente os ecossistemas de manguezais;

Considerando que a unidade de conservação, conforme art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 é espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; e

Considerando as deliberações das Conferências Nacionais do Meio Ambiente que solicitam a proibição dos empreendimentos ou atividades de carcinicultura nas unidades de conservação costeiras e marinhas a fim de evitar a destruição dos manguezais e das restingas e a poluição dos estuários, resolve:

Art. 1º Ficam suspensas as concessões de anuências e de autorizações para instalação de novos empreendimentos ou atividades de carcinicultura nas unidades de conservação federais e suas zonas de amortecimento.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo, é válida até que o empreendimento ou atividade de carcinicultura esteja previsto no plano de manejo da unidade de conservação específica.

§ 2º Quando não houver zonas de amortecimento legalmente estabelecidas, a concessão de anuências e autorizações deverá ser objeto de análise específica, considerando os limites estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 13, de 6 de dezembro de 1990.

Art. 2º Os empreendimentos ou atividades de carcinicultura já licenciados, dentro das unidades de conservação federais do grupo das unidades de uso sustentável, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que tenham ocupado áreas de manguezais, incluindo as feições mangue, apicum e salgado e demais Áreas de Preservação Permanente, terão prazo, a ser definido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, para a retirada das instalações e a recuperação das áreas, ressalvados os casos previstos na legislação vigente.

Art. 3º O Instituto Chico Mendes e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA promoverão o mapeamento dos empreendimentos ou atividades de carcinicultura realizados nas unidades de conservação federais e suas zonas de amortecimento, com utilização de série temporal, de forma a proceder a identificação da ocupação irregular de Áreas de Preservação Permanente, a aplicação das sanções administrativas cabíveis, bem como o levantamento das áreas com demandas de recuperação por parte dos empreendedores.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MARINA SILVA